



Decreto n.º 31/96  
de 25 de Outubro

A reanimação e desenvolvimento da produção nacional impõem a adopção de um conjunto de medidas para o fomento do investimento no sector produtivo, em geral e na indústria, em particular

Sendo a qualidade e a normalização, meios para estabilizar e melhorar a competitividade e a compatibilidade entre os produtos, processos e serviços, a protecção ambiental, a saúde e o comércio livre

Estando reunidas as condições para a institucionalização de um órgão que sirva de instrumento para a elaboração das normas angolanas, bem como para zelar pela sua aplicação em todo o sector industrial e de serviços e tendo em conta o disposto no estatuto orgânico do Ministério da Indústria aprovado através do Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É criado, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, designado abreviadamente por IANORQ, Instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira administrativa e património próprio

Art. 2.º — Ao Instituto Angolano de Normalização e Qualidade compete genericamente a criação, adopção das normas angolanas, nos domínios da normalização e da qualidade, bem como fomentar o uso e aplicação das mesmas no sector Industrial e de serviços

Art. 3.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 4.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Indústria

Art. 6.º — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO  
ANGOLANO DE NORMALIZAÇÃO  
E QUALIDADE (IANORQ)

CAPÍTULO I

Denominação, Regime, Natureza e Tutela

ARTIGO 1.º  
(Denominação e Natureza)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, designado abreviadamente por IANORQ, é um Instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e património próprio.

ARTIGO 2.º  
(Regime e sede)

1. O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade rege-se pelo disposto no presente estatuto e supletivamente pelo diploma sobre a Orgânica dos Serviços Públicos Centrais e Locais do Estado e demais legislação em vigor no País.

2. O Instituto tem a sua sede em Luanda podendo, mediante despacho do órgão de tutela, ter delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 3.º  
(Tutela)

A tutela do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade compete ao Ministério da Indústria competindo nomeadamente

- a) aprovar as grandes linhas orientadoras da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- b) aprovar o plano e orçamento propostos pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- c) conhecer e fiscalizar a actividade financeira do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade nos termos da lei,
- d) controlar e avaliar os resultados da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

CAPÍTULO II

Competências e Atribuições

ARTIGO 4.º  
(Competência)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade é o órgão responsável pelas actividades de normalização, qualificação, metrologia e certificação e que assegura a unidade de doutrina do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade

ARTIGO 5.º  
(Atribuições)

São atribuições do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) promover o desenvolvimento organizativo do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, numa perspectiva

de integração de todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços,

- b) apresentar propostas que conduzam a definição de políticas relativas a normalização, certificação e metrologia,
- c) planear, promover e programar as acções necessárias a execução das políticas definidas bem como propor medidas legislativas adequadas,
- d) propor a designação das entidades públicas, privadas e ou mistas para o desempenho de funções de normalização sectorial e para a preparação de projectos de normas,
- e) promover a elaboração das normas angolanas, sua aprovação e proceder a respectiva edição,
- f) instituir as marcas de conformidade, assegurar a respectiva gestão e controlar o uso das mesmas,
- g) certificar a conformidade de produtos e serviços com as normas angolanas e autorizar o uso das marcas nacionais aplicáveis,
- h) usar mecanismos para assegurar a qualidade dos produtos de importação as normas reconhecidas pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- i) proceder ao reconhecimento de entidades públicas e ou privadas da qualificação, com vista a certificação de produtos, processos, serviços e sistemas de qualidade e ao desempenho de funções de inspecção técnica e de auditoria,
- j) criar e promover condições para testes e calibragem de instrumentos de precisão, padrões e aparelhos científicos,
- l) assegurar a implementação, articulação e inventariação de cadeias hierarquizadas, padrões de medidas e promover o estabelecimento de redes de laboratórios metrologicos de qualificação reconhecida,
- m) conservar os padrões primários ou proceder a arranjos para a sua disponibilidade em outros países,
- n) promover a adopção do Sistema Internacional de Medidas (SI),
- o) assegurar a representação de Angola, nos organismos regionais e internacionais de normalização, certificação e metrologia,
- p) cooperar na protecção e defesa do consumidor,
- q) promover e desenvolver acções de formação e apoio no âmbito da normalização, qualificação e metrologia,
- r) promover, em colaboração com instituições de ensino médio e superior, seminários ou outras actividades para a consciencialização sobre a importância da normalização, qualidade e metrologia,
- s) assistir o Governo ou qualquer autoridade local, instituição pública ou privada na preparação e estruturação de qualquer especificação ou métodos práticos no domínio da qualidade,
- t) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por despacho do Ministro da Indústria e que insiram no âmbito das suas atribuições

### CAPITULO III Organização

#### ARTIGO 6.<sup>º</sup> (Órgãos)

1 São órgãos do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) Director-Geral,
- b) Conselho Directivo,
- c) Comissão de Fiscalização,
- d) Conselho Técnico-Consultivo

2 A estrutura interna dos serviços executivos necessários ao exercício da actividade do Instituto, bem como as suas atribuições e competências constarão de regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho Directivo do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

#### SECÇÃO I Director-Geral

#### ARTIGO 7.<sup>º</sup> (Composição)

1 O Instituto é exercido por um Director-Geral, que poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções por Directores-Gerais Adjuntos

2 O mandato do Director-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos é de 3 anos, renováveis nos termos da legislação em vigor

#### ARTIGO 8.<sup>º</sup> (Nomeações e estatuto)

1 O Director-Geral e Directores-Gerais Adjuntos são nomeados por despacho do Ministro da Indústria

2 Os membros da direcção ficarão sujeitos ao regime jurídico estabelecido para os titulares de cargos de direcção e chefia exercidos a nível dos serviços ou organismos públicos

#### ARTIGO 9.<sup>º</sup> (Competências do Director-Geral)

1 Compete ao Director-Geral

- a) superintender em todos serviços e actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade praticando todos os actos da sua competência,
- b) representar o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade em quaisquer actos ou contratos, em que o mesmo seja parte,
- c) elaborar os regulamentos necessários ao bom funcionamento do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- d) admitir e demitir os trabalhadores de acordo com o plano do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei,
- e) superintender nas relações internacionais do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade e assegurar a representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com a normalização, qualificação e metrologia,

f) exercer quaisquer outras funções que, no quadro das suas atribuições se afigurem convenientes e necessárias ao correcto desempenho das actividades do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade.

2. Aos Directores-Gerais Adjuntos compete nomeadamente:

- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos, nos termos da lei;
- c) exercer todas as funções de que sejam incumbidas pelo Director-Geral, nos termos da lei.

#### SECÇÃO II Conselho Directivo

##### ARTIGO 10.º (Composição)

1. O Conselho Directivo é composto por um máximo de cinco membros.

2. O Conselho Directivo integra os seguintes membros:

- a) Director-Geral que o preside;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) um vogal nomeado pelo Ministro da Indústria.

##### ARTIGO 11.º (Competência)

O Conselho Directivo é o órgão de apoio executivo permanente que define as grandes linhas de actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade e ao qual compete no nomeadamente:

- a) deliberar sobre a política geral do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade;
- b) emitir parecer sobre os projectos de orçamento do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- d) aprovar a organização técnica administrativa bem como os regulamentos internos do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade;
- e) zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- f) emitir parecer sobre as propostas de contratos em que o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade seja parte;
- g) deliberar sobre quaisquer assuntos de gestão financeira ou patrimonial;
- h) aprovar o relatório anual do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade.

##### ARTIGO 12.º (Reuniões)

1. O Conselho Directivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou da maioria dos seus membros.

2. A convocatória da reunião é feita, com pelos menos 15 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho Directivo devem ser convocadas com antecedência mínima de 5 dias.

4. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples dos seus membros.

#### SECÇÃO III Comissão de Fiscalização

##### ARTIGO 13.º (Composição)

A Comissão de Fiscalização é composta por 4 membros sendo um Presidente e 3 vogais, nomeados pelo Ministro da Indústria.

##### ARTIGO 14.º (Competência)

1. A Comissão de Fiscalização, é o órgão Consultivo e Fiscalizador do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes, pronunciando-se nomeadamente sobre:

- a) o relatório de actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade e das contas respeitantes ao ano anterior;
- b) as normas internas necessárias ao funcionamento dos serviços;
- c) articulação funcional com os serviços dependente do Ministério da Indústria;
- d) os projectos de orçamento das despesas e das contas de gerência.

2. Cabe também a Comissão de Fiscalização:

- a) verificar o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade;
- b) verificar e controlar a realização das despesas;
- c) proceder a verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

##### ARTIGO 15.º (Funcionamento)

1. A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu Presidente.

2. De todas as reuniões da Comissão de Fiscalização serão lavradas actas, subscriptas por todos os presentes.

#### SECÇÃO IV Conselho Técnico-Consultivo

##### ARTIGO 16.º (Composição e Funcionamento)

1. O Conselho Técnico-Consultivo é o órgão de actuação periódica integrado por responsáveis e quadros do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade a quem



compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica, estudar e elaborar recomendações relativas ao desenvolvimento, aplicação e adopção das políticas e das normas, no âmbito da gestão da qualidade

2 Nos casos em que se justificar pela natureza específica ou intersectorial dos assuntos, poderão ser convidados a participar no Conselho Técnico-Consultivo técnicos especialistas e outros de estruturas integrantes ou não do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

#### CAPÍTULO IV

##### Gestão Financeira e Patrimonial

###### ARTIGO 17.º (Regime)

A gestão patrimonial e financeira do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, incluindo a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas aplicáveis aos organismos de direito público

###### ARTIGO 18.º (Recetas)

Para além da dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado constituem receitas próprias do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) o produto das taxas, multas e outros valores que lhe sejam consignados,
- b) as importâncias resultantes da venda de livros, serviços, impressos e outras publicações editadas pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- c) as verbas ou subsídios que forem concedidas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- d) as contribuições relativas a participação de entidades públicas ou privadas no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade,
- e) as percentagens atribuídas por organismos estrangeiros de normalizações pela venda de publicações ou outros serviços prestados,
- f) os subsídios e doações que lhe sejam concedidos por instituições nacionais e internacionais,
- g) outras receitas que provenham da sua actividade ou que por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídos

###### ARTIGO 19.º (Despesas)

Constituem despesas do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) os encargos com o respectivo funcionamento,
- b) o custo de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços a utilizar

###### ARTIGO 20.º (Património)

Constitui património do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade os bens, direitos e obrigações que adquire ou contraia no exercício das suas funções

###### ARTIGO 21.º (Auditorias)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade esta sujeito a auditorias obrigatórias a determinar pelo Ministério das Finanças.

#### CAPÍTULO V Pessoal

###### ARTIGO 22.º (Quadro de pessoal)

1 O pessoal do quadro do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade esta sujeito ao regime jurídico da função pública

2 O quadro do pessoal do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade consta do anexo ao presente estatuto, do qual é parte integrante

###### ARTIGO 23.º (Contratação extra-quadro)

Para além do pessoal técnico e administrativo, o Instituto poderá contratar técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, em tempo integral ou parcial, para a realização de tarefa específicas, nos termos da legislação em vigor

#### CAPÍTULO VI Disposições Finais

###### ARTIGO 24.º (Colaboração com outras entidades)

1 O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade para além da articulação com as entidades que integram as estruturas do Sistema Nacional de Normalização, promoverá as ligações e os contactos com entidades nacionais ou estrangeiras que se revelem necessárias ao desenvolvimento das suas atribuições

2 Por despacho do Ministro da Indústria poderão ser estabelecidas formas específicas de associação, participação de entidades públicas e privadas no Sistema Nacional da Gestão da Qualidade

3 O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade poderá organizar, patrocinar ou participar em feiras, exposições, seminários, congressos ou outras realizações que se insiram no âmbito das suas atribuições

4 O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade pode vender publicações, bem como realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades, praticando os preços constantes de tabelas previamente aprovado pelo Ministro da Indústria

###### ARTIGO 25.º (Laboratórios)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade desenvolverá as acções necessárias a criação, manutenção e gestão de laboratórios adequados as exigências do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade

###### ARTIGO 26.º (Regulamentação)

O regulamento interno do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade deverá ser aprovado no prazo máximo de

90 dias, a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

Quadro de pessoal a que se refere o ponto 2, do artigo 21.º do Estatuto Orgânico que antecede.

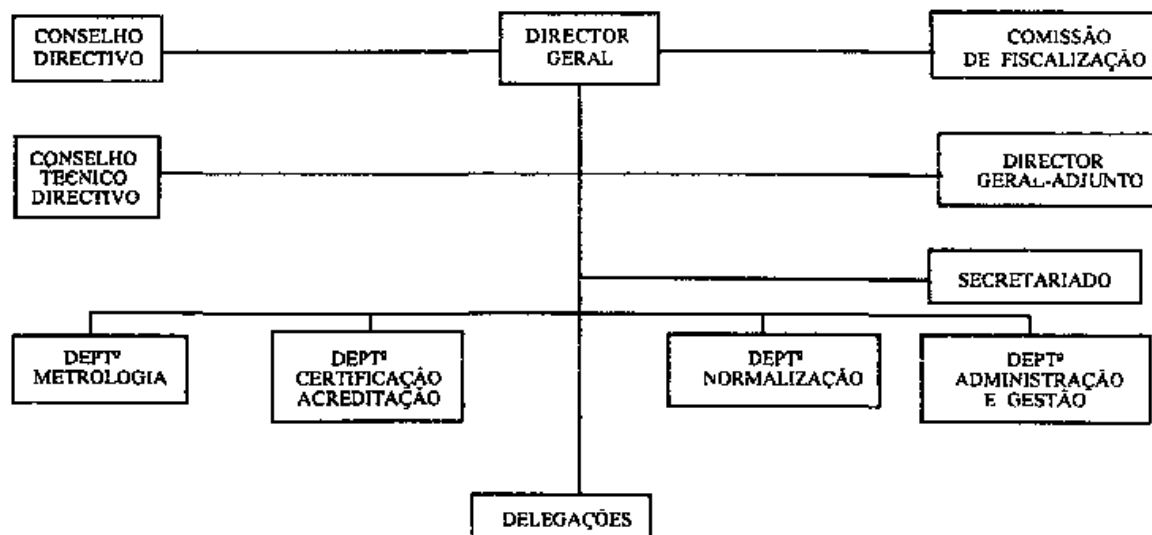
UNIDADES	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL
	<i>Direcção e Chefia</i>
1	Director-Geral
1	Director-Geral Adjunto
4	Chefes de Departamento
	<i>Pessoal Técnico</i>
1	Assessor Principal
2	Assessores
4	Técnicos Superiores de 1.ª classe
4	Técnicos Superiores de 2.ª classe
3	Especialistas Principais

UNIDADES	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL
4	Especialistas de 1.ª classe
3	Técnicos Médios de 1.ª classe
2	Técnicos Médios de 2.ª classe
	<i>Pessoal Administrativo</i>
1	Oficial Administrativo Principal
2	Primeiro Oficiais
4	Segundo Oficiais
2	Tercero Oficiais
1	Aspirante
2	Escriturários-Dactilógrafos
1	Tesoureiro de 1.ª classe
	<i>Pessoal Auxiliar</i>
1	Motorista de 2.ª classe
2	Auxiliares Administrativos
2	Auxiliares de limpeza

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

**Organigrama do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ)**



O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E SECRETARIA DE ESTADO  
DA HABITAÇÃO**

**Despacho conjunto n.º 190/96  
de 25 de Outubro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76.

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra G do 8.º andar, do prédio sito em Luanda, Rua Kwamme N'Krumah n.º 69, inscrita na Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 13568, descrita na Conservatória do Registo Predial de Luanda sob o n.º 11762 a folhas 156, do livro B-37 e inscrita por transmissão, a folhas 127, do livro G-22, sob o n.º 22423, a favor da Cooperativa «Alegria pelo Trabalho»

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente da referida fracção deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário

Publique-se

Luanda, aos 25 de Outubro de 1996

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*

**Despacho conjunto n.º 191/96  
de 25 de Outubro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra D do 10.º andar, do prédio do Livro,

sito em Luanda, Rua Guilherme Capelo n.º 69, inscrita na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 13568 e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11762, a folhas 156, verso, do livro B-37 em nome de Cooperativa «Alegria pelo Trabalho SCRL»

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente da referida fracção deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário

Publique-se

Luanda, aos 25 de Outubro de 1996

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*

**Despacho conjunto n.º 192/96  
de 25 de Outubro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76 de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra A do 7.º andar do prédio situado em Luanda, na Rua do Quicombo n.º 5, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 3.º Bairro sob o n.º 3648 e descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob os n.ºs 23975, a folhas 28, do livro B-67 e 23449, a folhas 135, verso, do livro G-23, em nome de Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe»

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente da referida fracção deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário caso ainda não o tenha feito

Publique-se

Luanda, aos 25 de Outubro de 1996

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*